

DECRETO Nº 16/2024.
De 26 de março de 2024.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO PALMITENSE, NOS TERMOS DO COBRADE Nº 1.5.1.1.0 – DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS, PARA FINS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ATENÇÃO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DA DENGUE, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAIR JOCELY ENGE, Prefeito de Palmitos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas por Lei.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência em saúde pública em todo o território palmitense, diante do risco epidemiológico causado pela dengue e demais doenças transmitidas pelo *aedes aegypti*.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria de Saúde a requisitar pessoal e equipamentos de outras Secretarias para, em conjunto, desenvolver ações de eliminação dos focos de proliferação do mosquito *aedes aegypti*.

Art. 3º. Ficam autorizados os Agentes Comunitários de Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e Vigilância Sanitária, em razão da situação de emergência, a adentrar em lotes vazios ou em locais cujas residências estejam fechadas para monitoramento, tratamento e eliminação de possíveis focos de infestação de larvas do mosquito.

Parágrafo Único. Em caso de ingresso forçado, será necessária a lavratura de certidão que descreva as circunstâncias que exigiram a medida e de força e os eventuais objetos ou coisas danificadas pela ação.

Art. 4º. Fica determinada a participação ativa dos Agentes Comunitários de Saúde para o combate do *aedes aegypti*, nos termos desse decreto.

Art. 5º. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei Municipal nº. 2.491, de 25 de outubro de 1999, sendo considerada infração de natureza sanitária, sem prejuízo da comunicação da infração do disposto nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 6º. Para fins de gradação da penalidade de multa, à infração ao contido neste Decreto caracteriza infração grave, nos termos do inciso II e §1º, do artigo 89 da Lei Municipal nº. 2.491, de 27 de outubro de 1999, cujos valores das multas, expressos em reais, serão indexados com base no Decreto Municipal nº. 007/2001, de 25 de janeiro de 2001, cujo valor mínimo e máximo consistirão em:

I – Mínimo de R\$ 438,07 (quatrocentos e trinta e oito reais com sete centavos);

II – Máximo de R\$ 1.095,18 (um mil e noventa e cinco reais com dezoito centavos).

§ 1º A fiscalização do contido neste Decreto ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, e Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º O procedimento administrativo deverá seguir o contido na Lei Municipal nº. 2.491, de 27 de outubro de 1999.

Art. 7º. Em caso de necessidade, ficam os agente municipais autorizados a solicitar apoio policial para o cumprimento deste decreto.

Art. 8º. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, limitada sua vigência até 26 de setembro de 2024.

Palmitos – SC, 26 de março de 2024.

DAIR JOCELY ENGE
Prefeito de Palmitos

Registrado e Publicado em Local de costume

Rodrigo Henrique Timm
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento